

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

JAIRO TADEU ARAÚJO DE LUCENA PERAIRA

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO

Campina Grande – PB

2013

JAIRO TADEU ARAÚJO DE LUCENA PEREIRA

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno César Cadé

Campina Grande - PB

2013

JAIRO TADEU ARAÚJO DE LUCENA PEREIRA

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO

Aprovada em: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno César Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientador)

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

Dedico tal obra a meus pais que sempre
tiveram total confiança que um dia eu
conseguiria chegar até onde hoje
me encontro, dedico também
a minha esposa, filha e toda
a minha família.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer inicialmente a Deus, por me propiciar esse momento de conclusão no curso de Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos.

Aos meus pais, Tadeu e Jaira, irmão, Victor e Roberta, e demais familiares que sempre me apoiaram nessa minha carreira e sempre tiveram a mais legítima certeza que eu conseguiria chegar onde estou agora.

A minha esposa, Ana Lorena e filha, Mariana, pois são elas que sempre estão ao meu lado, nas horas fáceis e difíceis da vida, sempre me incentivando para nunca desistir desse, que sempre foi meu objetivo.

Ao grande mestre e orientador, Bruno Cadé, que sempre vem me orientando neste trabalho e ensinando lições teóricas em sala de aula e práticas no plenário do Júri, pois, podemos classifica-lo como um dos melhores tribunos que Campina Grande tem.

A todos os meus professores, que sempre tiveram paciência com a minha pessoa, e a maior retribuição que dei a eles, foi a minha aprovação no meu 1º Exame da Ordem, o qual fui aprovado ainda cursando o 9º período.

A todos os amigos e colegas que fiz dentro da faculdade, especialmente aos da minha sala, que juntos angariamos esse sucesso desde 2009.

Aos sócios e mais que amigos Vagner Pereira, Luiz Antônio e Marcelo Vieira, que sem eles, minha vida prática, na área jurídica não teria se iniciado.

“Quem comete uma injustiça é sempre
mais infeliz que o injustiçado.”

Platão

RESUMO

O trabalho a seguir tem como tema principal o crime de latrocínio constante em nosso ordenamento jurídico no Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no seu Art. 157, §3º, *in fine*, crime esse constante no rol dos crimes contra o patrimônio, porém podemos considerar tal capitulação equivocada por parte do legislador, tendo em vista que tal crime deveria está formalizado dentro do capítulo dos crimes contra a vida, pois em tal crime o a gente além roubar acaba por matar a vítima, ou mesmo que estivesse nos crimes contra o patrimônio, fizesse alguma referência sobre o agente que praticasse tal delito seria processado e julgado como se tivesse cometido um crime contra a vida, constante especificamente no Art. 121, §2º, V do mesmo diploma legal, como Homicídio qualificado, pois o a gente que comete tal crime mata a vítima “*para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*”, de forma consumada ou tentada, a depender de cada caso, com isso, o mesmo seria levado a crivo do Tribunal do Júri, onde o mesmo seria julgado pelos seus pares, e não seguiria o rito que atualmente se constata, onde o criminoso é processado e julgado por um juiz singular, deixando transparecer para a sociedade que o bem jurídico que o estado vem a defender primeiramente é o patrimônio e não a vida da vítima que fora ceifada de forma tal covarde e cruel. Trataremos dentro dos capítulos sobre alguns temas referentes a evolução do código penal e processual penal, a origem da palavra latrocínio, e como foco principal, uma discussão acerca da competência para julgamento desse tipo de crime, se do juiz singular ou do plenário do tribunal do júri.

Palavras-chave: Latrocínio. Tribunal do Júri. Art. 157, §3º, *in fine*. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a vida.

ABSTRACT

The following work has as main theme the crime of constant armed robbery in our legal system in the Penal Code, Decree Law No. 2.848 of December 7, 1940, in its Article 157, § 3 in fine crime that contained in the list of crimes against property, but we can consider such a misguided capitulation by the legislature, given that such a crime should be formalized within the chapter of crimes against life, because in such a crime beyond the the people stealing eventually kill the victim, or even he was in crimes against property, make some reference about the agent who practiced such an offense would be prosecuted and tried as if he had committed a crime against life, specifically constant in Article 121, § 2, V the same law as Homicide qualified because the the people who commit such a crime kills subject "to enforce, concealment, impunity or advantage of another crime ", consummate, or attempt, depending on each case, therefore, the same would be taken scrutiny of the jury, where it would be judged by their peers, and not follow the rite that currently turns out, the perpetrator is prosecuted and tried by a single judge, making clear to society that the legal interest which the state has first is to defend the heritage and not the victim's life had been cut short in such a cowardly and cruel. Deal within the chapters on some topics concerning the evolution of the penal code and criminal procedure, the origin of the word larceny, and focused primarily on a discussion of jurisdiction for trial of this crime, if the single judge or the court of plenary jury.

Keywords: Armed robbery. Jury. Article 157, § 3, in fine. Crimes against property. Crimes against life.

SIGLAS

CPB – Código de Penal Brasileiro

CPCI – Código de Processo Criminal do Império

CPP – Código de Processo Penal

LC – Lei Complementar

LO – Lei Ordinária

NR – Nova Redação

PL – Projeto de Lei

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direitos

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NO BRASIL	13
1.1 ORDENAÇÕES AFONSINAS	13
1.2 ORDENAÇÕES MANUELINAS	14
1.3 ORDENAÇÕES FILIPINAS	14
2. O CÓDIGO PENAL DE 1890	16
3. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07-12-1940: ATUAL CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	17
4. ETIMOLOGIA DA PALAVRA LATROCÍNIO	19
5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO LATROCÍNIO	21
6. CRIME DE LATROCÍNIO (Art. 157, §3º, in fine do CPB)	23
6.1 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO	24
6.2 CONCURSO DE AGENTE PARA O CRIME DE LATROCÍNIO	27
7. DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
7.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	29
7.2 OS JURADOS	30
7.3 O IMPÉRIO BRASILEIRO E O TRIBUNAL DO JÚRI	31
7.4 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E O SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	32
8. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO.....	35
8.1 PROJETO DE LEI 779/2007	36
9. CASO FERNANDA ELLEN – AÇÃO PENAL 0002973-88.2013.815.2002	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXOS	43

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2007	43
ANEXO II - LEI Nº 8.072, DE 1990	46
ANEXO III - LEI Nº 11.689, DE 2008	47
ANEXO IV – DIVISÃO DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.....	49

INTRODUÇÃO

O estudo que vem a ser discorrido a seguir, faz referencia especificamente ao Crime de Latrocínio, o famoso roubo seguido de morte, constante em nosso ordenamento jurídico no Capítulo II, no Título “Do Roubo e Da Extorsão”, em seu Art. 157, §3º, *in fine* do Código Penal Brasileiro.

Conforme já fora descrito acima, tal crime esta inserido no Capítulo referente aos crimes contra o patrimônio, sendo tal delito processado e julgado por um juiz singular, porém, podemos vislumbrar que nesse tipo de crime, o bem jurídico mais afetado é a vida da vítima e não só o patrimônio em si, embasado nessa ideia, podemos dizer que tal delito deveria ter o seu processamento e julgamento pelo Tribunal do Júri, pois como já dito anteriormente, a vida do cidadão é ceifada.

Sabemos que o Tribunal do Júri sofre restrições de competência para julgamentos, tais restrições já se iniciam na Constituição Federal de 1988 e continuam no Código de Processo Penal, quando em seu Art. 74, §1º, delimita a competência do Júri apenas paras os crimes previstos nos Art. 121 ao 127 do Código Penal, todavia, se fosse de interesse, tal competência poderia ser ampliada através de lei infraconstitucional, deixando mais amplo o rol de crimes julgados pelo Júri.

Não podemos deixar de adentrar também a questão da intenção do agente ao cometimento do crime, essa é uma discussão que será demonstrada ao longo do trabalho, que, mesmo não sendo a intenção do agente de provocar o homicídio, mas se assim o fizer, o mesmo responderá pelo latrocínio, todavia, existe grande discussão, se realmente deveria ser latrocínio, ou concurso material dos crimes de roubo e homicídio, sendo esse o caso, o a gente seria levado ao Júri popular, pois cometerá um dos crimes daqueles previstos no Art. 74, §1º do CPP.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NO BRASIL

Devemos destacar que os ordenamentos jurídicos vêm evoluindo com o decorrer do tempo, desde a colonização no ano de 1500 pelos Portugueses que os mesmos trouxeram para a nova colônia sua legislação nesta época, todo o Ordenamento Jurídico português estava consubstanciado nas “Ordenações do Reino”, cujos títulos faziam menção ao monarca que as havia instituído, tais ordenamentos eram basicamente coletâneas das leis existentes em Portugal, que versavam sobre Direito Público, Privado e Canônico (dada a importância da Igreja Católica no período), e na esfera penal, tais ordenamentos vigoraram até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830.

Ao todo, três Ordenações exerceram influência no Brasil: as Ordenações Afonsinas (1500 – 1514), em um breve período, sendo muito pouco utilizadas; as Ordenações Manuelinas (1514 – 1603), sob a égide das quais teve início a organização judiciária brasileira, em 1532; e as Ordenações Filipinas (1603 – 1830), as de maior duração, que regeram o Direito Português e Brasileiro em uma época de renovações, revoluções e descobertas nunca antes imaginadas possíveis.

1.1 ORDENAÇÕES AFONSINAS

Tais Ordenamento foram organizados em um total de 5 livros, porém não estavam nem próximos de ser um ordenamento jurídico completo, pois alguns institutos foram totalmente esquecidos, de outro lado, outros foram excessivamente lembrados e discutidos, lembrando-se também que seus livros eram bastante volumosos, dificultando sua interpretação e entendimento pelas cortes.

O Livro V era o que tratava sobre o Direito Penal e Processual Penal, onde muitos doutrinadores os denominam com sendo “incompatíveis com o relevante progresso daquela época”. As penas que restringiam a liberdade, a mais usada era a *Servidão Penal*, nos casos em que Judeus se faziam passar por Cristãos, sendo nesses casos o ofendido, tomarem aquela pessoa que os enganou como seu escravo, já a prisão, em local específico, servia como forma de prevenção para evitar a fuga do autor do crime até seu julgamento e como forma de pagar as penas pecuniárias. Havia ainda a penal capital de morte, cominada aos crimes de maior repercussão e reprobção social, como o homicídio, estupro, adultério, essa última, se concretizava pelo não perdão do ofendido, tal crime era severamente punido desta forma por

ser entendido como uma afronta à família, aos costumes e, principalmente, às instituições cristãs, além dos crimes de lesa-majestade, bem como o *degredo* e o *banimento* para as colônias portuguesas recém descobertas, dentre elas, as ilhas na costa oeste da África e o Brasil, completavam esse rol de “sanções”, as mutilações e açoites.

1.2 ORDENAÇÕES MANUELINAS

Cerca de 50 anos após as Ordenações Afonsinas, o rei D. Manuel I, modernizou as leis, todavia a atualização não foi muito significativa, pois ficara semelhante a Ordenação anterior, pois no tocante ao Direito Penal e Processual Penal não houve muitas modificações, alterações de peso foi no que se referia aos povos judeus, a qual tiveram sua legislação revogada, pois os mesmo seriam expulsos de Portugal.

1.3 ORDENAÇÕES FILIPINAS

Assim que assumiu o trono de Portugal, o rei Felipe II da Espanha reformulou as normas adequando-as ao período e deixando-as semelhante a da Espanha, porém, tal Ordenação deixou uma centralização exagerada do Poder Judiciário nas mãos do Monarca, como também incidiram em tal Ordenação sanções corporais extravagantes e excessivamente ferozes.

A Câmara Mista que analisou o projeto do Código Criminal de 1830 declarou dois séculos mais tarde:

As Ordenações Filipinas não passavam de um acervo de leis desconexas, ditadas em tempos remotos, sem conhecimento dos verdadeiros princípios e influenciadas pela superstição e prejuízos, igualando as de Drácon na barbárie, excedendo-se na qualificação obscura dos crimes, irrogando penas a faltas que a razão humana nega a existência e outras que estão fora do poder civil.

Tais Ordenações trouxeram privilégios para os fidalgos, cavaleiros, desembargadores, burocratas e pessoas de alto nível, excluídas das chamadas “penas vis”, como o açoitamento em público, em antinomia a uma total imposição do “Direito Penal do Terror” aos hereges, apóstatas, feiticeiros, benzedeiros e uma infidade de “pessoas perigosas” à integridade

política e religiosa do Reino, além dos escravos, que eram vítimas de reprimendas ainda mais violentas.

2. O CÓDIGO PENAL DE 1890

Após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o chefe do governo, Marechal Manuel Deodoro da Fonseca estabeleceu as regras que deviam ser seguidas por todos os Estados Membros, diante tais transformações, Joaquim Nabuco, apresentou a Câmara dos Deputados um projeto de uma nova legislação penal, baseando-se primordialmente no Código Penal Suíço de 1884, o ministro da justiça na época, ordenou que tal código fosse revisado pelo seu conselheiro, que, após algumas modificações, entrou em vigor através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

As medidas de sanção para aqueles que cometessem crime se classificavam em “Principais” (mais severas) e “Acessórias” (mais brandas), as penas previstas eram a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão disciplinar, o banimento, a interdição, a suspensão e perda de serviço público e a multa, fixada em dias, além destas modificações, vinha expresso na nova lei que as penas privativas de liberdade não podiam exceder 30 anos, além do banimento total das penas de morte, adotando ainda os princípios da Personalidade e Personificação da pena, em tal ordenamento, encontramos o crime e a pena de homicídio no Art. 294, onde previa:

Art. 294. Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do art. 39 e § 2º do art. 41:

Pena - de prisão celular por doze a trinta annos.

§ 2º Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circunstancias:

Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro annos.

Diante tal situação, já fica notório que desde esse período, já se havia a intenção da titulação do crime de latrocínio, nessa época, como crime contra a vida, diferentemente do que temos no nosso atual Código Penal, onde tal crime se enquadra no título dos crimes contra o patrimônio.

3. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07-12-1940: ATUAL CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Na época da Ditadura Vargas, fora elaborado um anteprojeto de um novo CP que incorporava tendências jurídicas e humanistas mais recentes, com grandes ensinamentos de Néelson Hungria, Vieira Braga, Narcelio de Queiroz e Roberto Lyra, declarou o próprio Néelson Hungria, “houve no projeto a marginalização da criminologia em face de uma legislação nova que mandou para o limbo as denominadas ciências criminológicas”.

Ante a Constituição de 1937 ter autorizado a pena de morte fora da esfera militar para certos crimes políticos e homicídio qualificado, o novo código não a cominou a nenhum tipo penal, relacionado as penas privativas de liberdade vigoraram a reclusão (cominada em no máximo 30 anos para cerca de 130 tipos penais) e a detenção (cominada em no máximo três anos para cerca de 170 casos), cumulativamente com as penas de multa findavam as sanções da época, além das penas acessórias, por seu turno, consistiam na perda de função pública, interdições de direitos e publicação da sentença, admitia-se a cumulação de uma pena principal com uma acessória.

Diante tamanha evolução, destacam-se ainda as chamadas “medidas de segurança” para serem aplicadas aos inimputáveis ou semi-imputáveis, consistentes em medidas detentivas, quais sejam, a internação em manicômio judiciário, em casa de custódia e tratamento, em colônia agrícola ou instituto de trabalho de reeducação ou de ensino profissional, e não detentivas, que seriam a liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e o exílio local, ao passar do tempo, diversas LO e LC reformularam o Código Penal, o adequando as circunstâncias atuais.

Houveram duas grandes modificações no Código Penal de 1940 pelas Leis Federais nº. 6.416/77 e 7.209/84, a primeira veio a modificar toda a Parte Geral do Código, enquanto a segunda alterou profundamente o rol das sanções. Por meio destas duas legislações ordinárias, foram instituídos, a supressão do isolamento celular contínuo; a definição das penas em privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e pecuniárias (multa calculada em dias), bem como dos regimes de execução da penas privativas de liberdade (fechado, semi-aberto e aberto), adotando-se como referencia a quantidade da pena aplicada e não a periculosidade do condenado, a criação da prisão-albergue; a regulação do trabalho externo para os condenados em qualquer regime; novos meios para o condenado obter perdão judicial; a previsão genérica

de concessões, como o trabalho externo, frequência a cursos fora da unidade prisional, licença para visitar a família; e a extensão ao condenado à pena de detenção, os direitos e as concessões antes estipuladas apenas para os condenados à pena de reclusão.

Estabeleceu-se ainda as diferenças entre Reincidência Genérica e Específica, a possibilidade da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Por fim, foi retirado do ordenamento o sistema do duplo-binário, não se permitindo mais a aplicação de pena cumulada com medida de segurança. Ocorreu, também, a supressão da possibilidade de aplicação de uma pena principal (por exemplo, uma privativa de liberdade) com uma pena acessória (por exemplo uma restritiva de direitos). E assim chegamos ao Código Penal vigente atualmente.

4. ETIMOLOGIA DA PALAVRA LATROCÍNIO

A palavra pode ser definida segundo Barbosa¹ como original do latim, “*latrocinus*, de *latro* + *inim*, acrescido de um “C” intercalado, a palavra *latro*, originou-se de “*latrones*, de *latus*, lado, pois os guardas com suas espadas marchavam ao lado do rei[...]”, como também os soldados assalariados, em que a palavra grega *láttron* significava soldo, também se dizia, *latrones* os *milites*, militares por levarem suas espadas e por se ocultarem quando armavam emboscadas.”

A definição por Dutra² tem sentido próprio de *latro*, que o nomeia como soldado mercenário, abstraindo a ideia de violência, Pois nos tempos antigos, os soldados não respeitavam a vida e os bens do perdedor, roubando-o e matando-o, Dutra ainda fala que, “passou a designar o crime contra o patrimônio com ofensa a vida.”

Já para Jorio, o autor descreve que, “o verbete foi inserido no vernáculo pátrio em 1529.” Em sentido histórico ele define como sendo, “serviço militar, ataque feito por salteadores, roubo feito com mão armada, pirataria, violências, extorsões, engano, deslealdade, velhacaria”. É destacado ainda de Plácido e Silva³ o esclarecimento a respeito do vocábulo como sendo:

[...] derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer o corso ou pirataria), originariamente, tal como ladrão, significando milícia ou serviço militar, assou a distinguir o assalto à mão armada, ou o ataque feito por salteadores. Assim, atualmente exprime sempre o roubo com violência ou o roubo em que há assalto ou ataque a pessoas. É, pois, o roubo em que se registra crime mais grave, visto que, simultaneamente, há a intenção de afastar as pessoas que a ele se opõem, mesmo pela eliminação.

Barbosa define latrocínio como “a expressão tradicional para designar a forma mais grave do roubo, isto é, ‘o crime de matar para roubar’ ou ‘matar roubando’”, explica ainda que, a palavra denomina ‘atividade do ladrão’, e relaciona a palavra ‘*latro*’ também como soldo em grego, alegando ser esse sentido que “confirmaria a motivação patrimonial do cometimento do ataque.”

¹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1993.

² DUTRA, Mário Hoepfner. **O Furto e o roubo: em face do Código Penal Brasileiro**. Coleção “Philadelpho Azevedo”. São Paulo: Max Limonad, 1955.

³ Autor do vocabulário jurídico

Seguindo com esse conceito da palavra, Jorio⁴ classifica que existem duas consequências associadas ao termo, que sejam.

[...] reforça a noção de indissociabilidade entre a atividade (da subtração ou do homicídio) e o intuito da vantagem patrimonial” e, em segundo, “transmite-nos impressão de que a compreensão do latrocínio não necessariamente envolvia as atividades de ‘matar’ e ‘roubar’ simultaneamente” e que poderia ser singularizada apenas como roubo e o assalto, que são atividades violentas do ladrão.

Para melhor definição, segundo Dutra⁵, entende que “o latrocínio é uma das modalidades mais repulsivas da criminalidade. Quem mata para roubar ou rouba matando revela requintada perversidade e cupidez extrema.” E, a partir desse conceito acerca de ser o mais repulsivo de todos os crimes, esse se encontra previsto nas mais antigas legislações, contudo, sob várias acepções.

⁴ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio, a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008;

⁵ DUTRA, Mário Hoepfner. **O Furto e o roubo: em face do Código Penal Brasileiro**. Coleção “Philadelpho Azevedo”. São Paulo: Max Limonad, 1955.

5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO LATROCÍNIO

De acordo com Capela, em 1830, foi sancionado por D. Pedro I o “Código criminal do Brasil, que tinha sobre si a influência da Escola Clássica, o qual fixava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem intenção de praticá-lo.”

Dentro deste contexto, se destaca nesse período “a prisão como pena que substitui as penas corporais, as quais já premeditavam uma futura superioridade sobre as demais modalidades punitivas”. O Código Penal do Império, de 1830, diminuiu o número de crimes punidos por morte de 70 para 3, que seriam, a insurreição de escravos, o homicídio com agravante e o LATROCÍNIO.

Através do Livro V das ordenações Filipinas, foi incluso o crime de latrocínio, através do Alvará de 1763, sendo punido com a pena de morte por enforcamento, como também consta no Título LXI da mesma ordenação, a criminalização do roubo como sendo crime autônomo ao latrocínio, conforme a instituído no Código Criminal do Império, no seu Art. 271, que diz que:

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no mínimo.

Em 1889, com a proclamação da República, ocorreu a edição do chamado Novo Código Penal, em 1890, onde teríamos o latrocínio em seu Art. 359 e sua foma tentada no Art. 360, como vemos a seguir:

Art. 359 – “Se para realizar o roubo ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte:

Penas – de prisão celular por doze a trinta anos.

1 – Se cometer-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:
Penas de prisão celular por quatro a doze anos.”

Art. 360 – “A tentativa de roubo , quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a tirada da coisa alheia. Será punida com as penas do crime se dela resultar a morte de alguém, ou à pessoa ofendida alguma das lesões corporais especificadas no art. 304.

No período da conhecida Ditadura Militar, em 1964, o Estado estava sob o poder do comando militar, momento esse que houve a reintegração da pena de morte em face as alterações no Código de 1969, além da prisão perpétua, tais alterações foram sancionadas, porém não entraram em vigor, e uma das propostas de alteração seria colocar o latrocínio como crime autônomo, o desmembrando do roubo.

6. CRIME DE LATROCÍNIO (Art. 157, §3º, *in fine* do CPB)

No nosso ordenamento jurídico atual, não existe a capitulação específica com a denominação do crime de “LATROCÍNIO”, sendo essa uma expressão que usamos para definir a forma mais grave do crime de roubo, constante no Código Penal no Artigo 157, §3º, *in fine*, tal delito, por ser de grande rejeição da sociedade se encontra também no rol taxativo do Art. 1º, II, da Lei 8.072/1990, conhecida como a lei de crimes hediondos, onde em seu processamento há algumas especificidades, pois além da subtração do bem da vítima, o agente na maioria das vezes também consuma o homicídio contra a mesma, tendo sua pena culminada em abstrato em no mínimo 12 anos e no máximo 30, abaixo o Artigo 157, §3º, *in fine* do Código Penal para vislumbrarmos sua íntegra.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; **SE RESULTA MORTE, A RECLUSÃO É DE VINTE A TRINTA ANOS, SEM PREJUÍZO DA MULTA.**(Grifos nossos)

Diante essa falta de capitulação específica, a doutrina e a jurisprudência vêm entrando em constante conflito sobre qual capitulação específica tal crime deveria ser colocado, se nos crimes contra a vida, pois existe a ligação com o homicídio (crime de meio) ou nos crimes contra o patrimônio (crime objetivado), tal crime já vinha integrado ao Livro V das Ordenações Filipinas, e sua pena seria a de morte por meio de força em praça pública.

Salientando que a lei penal exige que os resultados previstos no § 3º do artigo 157, CP sejam provenientes da violência praticada pelo agente, ou seja, a violência física empregada contra a pessoa, por exemplo, se durante um roubo com emprego de grave ameaça, a vítima vier a falecer por um ataque cardíaco, o autor desse crime não poderá ser responsabilizado penalmente pelo crime de latrocínio, pois o resultado morte nesse caso, não foi em decorrência da violência por ele empreendida.⁶

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume III** – 10ª Ed. – Editora Impetus, 2013, p. 75-76.

Em um trabalho de monografia específico sobre o tema, Israel Domingos Jorio, se posicionou da seguinte maneira.

Se o agente quis o estupro e quis o homicídio, não há razão para se pensar apenas em um dos crimes e desconsiderar o outro. Praticou dois crimes e deve responder por ambos, um e outro. A morte, como resultado, não é exaurimento de conduta dolosa tendente ao estupro; é resultado provocado por ação consciente, que preenche todos os requisitos necessários a tipificação do crime de homicídio[...]⁷

Com o mesmo raciocínio de Jorio, podemos nos ater ao agente quem pratica o crime de latrocínio, ele mantém 2 condutas delituosas e deveria responder por ambas, sendo o mesmo julgado e processado pelos juízes competentes. Podemos dizer que o crime de latrocínio se trata de um crime complexo, pois nele existem várias condutas para alcançar um fim específico que é a subtração, são eles, a própria subtração de algo móvel (Art. 155, CP), a violência à pessoa (Art. 129, CP), a ameaça (Art. 147, CP) e por fim o homicídio (Art. 121, CP).

Também devemos levar em consideração o animus do agente que cometera tal crime, pois o indivíduo que tem a vontade de realizar apenas a subtração e no fim acaba por lesionar a vítima e a mesma vem a óbito, não teve a vontade inicial de mata-lo, mesmo ocasionando o resultado morte, como a própria lei, implicitamente, já nos diz, no julgamento para esse crime, o fenômeno morte já esta sendo levado em consideração, pois tal crime tem a mesma pena de um homicídio qualificado.

6.1 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO

Esse ainda é um tema de grande divergência entre os doutrinadores, pois essa relação “subtração / morte” pode ocorrer ou não para ser considerado o latrocínio tentado ou consumado. Quando ocorre a situação de homicídio consumado e subtração consumada, não hesitamos em afirmar que houve um latrocínio consumado, como também se ocorrer um homicídio tentado e uma subtração tentada, somos convencidos que houve um latrocínio tentado, contudo quando há homicídio consumado e subtração tentada ou se a subtração foi consumada e o homicídio tentado iniciam-se as discussões doutrinárias a cerca do assunto.

⁷ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio**, p. 238.

- **Subtração consumada e homicídio tentado:** Segundo Hungria⁸, haveria aqui uma tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, V, CP), pois:

Se, se admitisse tentativa de latrocínio quando se consuma o homicídio (crime-meio) e é apenas tentada a subtração patrimonial (crime-fim) ou, ao contrário, quando é tentado o homicídio e consumado a subtração, o agente incorreria no primeiro caso, em pena inferior à de homicídio simples e, no segundo, em pena superior à da tentativa de homicídio. A solução seria, nas hipóteses seria o agente responder tão somente por consumado ou tentado o homicídio qualificado (Art. 121, §2º, V, CP).

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (Grifos Nossos)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Porém nos embasamos nos entendimentos de Fragoso e Noronha a esse tema, eles entendem que havendo subtração consumada e homicídio tentado, resolve-se pelo latrocínio tentado.

- **Homicídio consumado e subtração tentada:** Afim de, resolver tal questão, surgiram, pelo menos, três correntes:

A primeira delas fundamentada na opinião de Frederico Marques, citado por Damásio⁹, entende que houve latrocínio tentado em virtude de ser um crime complexo. Assim já se manifestou o TJRJ sobre tal tema:

⁸ HUNGRIA, Nélon. **Comentário ao Código Penal**, v. VII, p. 62-63

⁹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, v. 2, p. 375

Dada a unidade de tipo, como crime complexo, não se vê razão para não ser aplicado ao latrocínio o princípio do Art. 12, Parágrafo Único do CP, atual Art. 14, fazendo incidir sobre a pena correspondente ao crime consumado a diminuição própria da tentativa.¹⁰

A segunda corrente, como doutrinador Nelson Hungria, vislumbra que no caso da subtração tentada e homicídio consumado, o agente deve responder pelo homicídio qualificado (Art. 121, §2º, V, CP), ficando totalmente afastada a pretensão punitiva pelo crime de tentativa da subtração, conforme entendimento do citado autor,

A única solução que nos aparece, sem desrespeito à unidade jurídica do crime, aplicar exclusivamente a pena mais grave, considerados os crimes separadamente, ficando absorvida a pena menos grave. Tome-se como exemplo o crime de latrocínio (Art. 157, §3º, in fine), e suponha-se que o homicídio seja apenas tentado e a subtração consumada. Deve ser aplicada tão somente a pena de tentativa de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, V), considerando-se absorvida por ela a do crime patrimonial. Se ao contrário, o homicídio se consuma, ficando tentando a subtração, a pena a aplicar-se é a do homicídio qualificado consumado.¹¹

E por fim, a terceira e majoritária posição, temos aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao qual formulou a Súmula 610, em seu entendimento versa que, “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”

Com esse entendimento, podemos vislumbrar que basta o resultado morte para se classificar o crime como latrocínio consumado, mesmo que o agente com o *animus* inicial da subtração não consiga levar nada da vítima consigo, no entanto, por se tratar de um crime complexo o entendimento do STF vai de encontro ao que diz o inciso I do Art. 14 do Código Penal, onde versa que o crime é consumado quando neles se reúnem todos os elementos de sua definição legal, nesse caso, para termos o crime de latrocínio totalmente consumado, teríamos que ter a consumação do homicídio e da subtração, nenhum dos elementos de tal crime poderia se encontrar em sua forma tentada, caso isso ocorresse, o agente deveria responder pelo crime na forma tentada conforme inciso II do Art. 14 do Código Penal.

Em um recente entendimento, mas precisamente em 2009, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Aurélio Bellizze, da 1ª Câmara Criminal se posicionou a respeito de um roubo a residência cujo agente portava arma branca (faca), ao qual feriu aqueles que lá residiam, tal posicionamento foi:

¹⁰ RT 515/424

¹¹ HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao código penal**, v. VII, p. 63-64

Roubo a residência praticado mediante uso de arma branca. Vítimas lesionadas, no número de três, uma de forma grave. Sentença que condenou o apelante pela prática, por três vezes, em concurso formal, do crime tipificado no Art. 157, §3º, segunda parte c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal.

O latrocínio é crime de resultado, o que significa dizer que o resultado naturalístico ou fenomênico, no caso, as lesões corporais graves ou a morte indicará a correta adequação típica da conduta do agente, e não o elemento subjetivo envolvido na conduta causadora do resultado mais grave. Incompatibilidade entre a norma de extensão temporal da figura típica prevista no Art. 14, II, com a figura da qualificadora do §3º do Art. 157, cuja adequação se realiza de forma direta em razão do resultado naturalístico.

Dolo único do agente de subtração dos bens da residência invadida. Crime único do Art. 157, §3º, primeira parte do Código Penal, ainda que produzida as lesões físicas em face dos moradores. Classificação orientada pela conduta mais grave. Conduta que se amolda perfeitamente as sanções previstas no Art. 157, §3º, primeira parte do Código Penal.

Provimento parcial do recurso defensivo para reclassificar a conduta do agente para o crime do Art. 157, §3º, primeira parte do Código Penal. Ajuste a pena.¹²

Diante tal entendimento, observamos que a conduta do agente para ser classificada como latrocínio, deverá obter resultado naturalístico, o simples fato das lesões e da subtração ou não dos bens de imediato não podem levar a crer que aquela pessoa cometeu tal delito, deverá ser observada todas as circunstâncias que circundam tal fato.

6.2 CONCURSO DE AGENTE PARA O CRIME DE LATROCÍNIO

No crime de latrocínio, a culpabilidade individual de cada partícipe está quase que pacificada pela jurisprudência, sendo assim, todos aqueles que cometerem o crime em bando ou quadrilha responderão pelo crime de latrocínio, mesmo não sendo ele o causador da morte da vítima, pois toda sua participação foi previamente acordada e direcionada para o mesmo fim/resultados, contudo, para os demais que não, efetivamente, mataram a vítima responderem pelo latrocínio, o resultado morte tem q ser previsível, caso não seja, somente responderá por latrocínio aquele que matou a vítima, vejamos o exemplo: Dois agente resolvem invadir uma residência afim de furtar objetivos da mesma que a anos está fechada, sem ninguém tomando conta, um deles fica de vigia do lado de fora enquanto o outro pula o muro e adentra a

¹² TJRJ, 1ª Cam. Crim., Ap. Crim. 584-50/2009

residência, se por acaso, esse agente for surpreendido por um mendigo que anda dormindo na casa as escondidas e, desesperado, mata-lo com uma faca que achara na cozinha, por este resultado, que não foi previsto, nem era previsível, não responde por latrocínio o agente que ficou do lado de fora da residência.

7. DO TRIBUNAL DO JÚRI

7.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tribunal popular, diferentemente do que muitos pensam, não nasceu na Inglaterra, pois já eram existentes no mundo outros tribunais com as mesmas características, alguns dizem que sua origem vem desde os gregos, pelos *heliastas*, outros falam no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França em 1137, todavia não temos nada em concreto que possa nos ligar a essas épocas históricas, Rogério L. Tucci, se posiciona da seguinte forma ao falar do tribunal do júri:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontraram na lei mosaica, nos dikastas, na Hileia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, para os continentes europeus e americanos.¹³

Todavia, outros estudiosos sobre o assunto como John Gilissen, afirmam que a origem do júri se dá a mesma época do *Common Law*, ou seja, na segunda metade do século XII, em matéria criminal, o tribunal do júri só se consolidou muito tempo depois do júri civil, pois inicialmente os jurados julgavam apenas causas cíveis e com o passar do tempo viu-se a necessidade dos mesmos começarem a julgar causas do âmbito criminal, envolvendo nesse contexto a liberdade individual e em alguns países até a vida, pois nesses, a pena de morte era reconhecida, inclusive durante algum tempo aqui no Brasil, fazendo com que o soberano não tivesse mais o poder de decidir sozinho sobre a vida e liberdade dos seus súditos.

Portanto, sabemos que o tribunal popular não nasceu na Inglaterra, mas a atual forma de júri que conhecemos aqui no Brasil, recebeu do “*sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita.*”¹⁴

Não podemos confundir o Tribunal Popular com o Tribunal do Júri, quando o código de processo criminal do império foi instituído, o júri, na Inglaterra, estava organizado em dois conselhos, um composto de maior número, com objetivo de decidir se a pretensão acusatória

¹³ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. Revistas dos tribunais, 1999. p. 12.

¹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4ª Ed. p. 240

seguiria, e o outro, em menor número que julgaria o mérito da causa, o primeiro, o tribunal popular poderia ter até 24 jurados e o segundo, o tribunal do júri até 12 jurados.

Na França, houve por pouco tempo a substituição do júri por uma Câmara de Conselho de Magistrados, uma turma composta por juízes da Corte Imperial, tal Câmara durou apenas o tempo de governo de Napoleão, pois o ditador não era afeito ao júri com pessoas do povo. Já na Inglaterra, o júri aparece como uma medida para atacar os ordálios, no antigo direito germânico, dizia-se, “Do juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte, baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas”.

A acusação pública, que era feito por uma espécie de funcionário, espécie de ministério público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves, como homicídio, roubo, latrocínio, etc.

7.2 OS JURADOS

Os jurados, são pessoas do povo da localidade onde ocorreu o fato, deviam julgar pelo que sabiam ou ouviram falar, sem levarem em consideração as provas existentes, sendo de responsabilidade de outras 12 pessoas a análise e julgamento das provas, o qual decidiam se o réu seria culpado ou inocente, os jurados simbolizavam a verdade de Deus, por isso eram em número de 12, para simbolizar os *Apóstolos que seguiam Cristo*¹⁵, decidiam independentemente de provas, nascendo, nesse aspecto, o sistema de provas por convicção íntima, o que persiste até os dias atuais, em conformidade com o que diz o Art. 472, CPP.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a **PROFERIR A VOSSA DECISÃO DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA** e os ditames da justiça. (Grifos Nossos)

Saindo da Inglaterra após a edição da Carta Magna do Rei João Sem-Terra, o júri se espalhou por toda a Europa, inicialmente na França por volta de 1791 e posteriormente para a Espanha, Suíça, Suécia, România, Grécia, Rússia e Portugal, também para os Estado Unidos, se aprimorando e ficando mais moderno, porém cada país adotou um modelo de júri. Uma das

¹⁵ TUCCI, **Tribunal do Júri: origem**, op. cit. p. 28

abordagens mais afirmadas no júri é de que os iguais julgam os iguais, que o réu é julgado pelos seus pares, todavia, observando-se a lista dos jurados, vemos que em sua grande maioria são formados por funcionários públicos e profissionais liberais, porém, defende-se que o júri seja formado por pessoas das mais diversas classes sociais, o que não acontece, segundo Kant de Lima.

Examinando a lista oficial de jurados de quatro principais Tribunais do Júri do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais do Júri, descobri que os bancários e professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma das suas turmas na lista oficial dos jurados durante um ano.¹⁶

7.3 O IMPÉRIO BRASILEIRO E O TRIBUNAL DO JÚRI

Com o Grito do Ipiranga, o Império brasileiro passou por alguns sacrifícios, como, a extinção do tráfico de escravos, fim da manutenção dos privilégios comerciais britânicos e o pagamento de dívidas a Portugal, durante quase três anos ocorreram as negociações que resultaram na aceitação pelo Império das imposições inglesas, portanto a influência inglesa estava no seio da administração brasileira pela sua total dependência econômica.

Declarada a independência do Brasil, as leis que teriam aplicação no Brasil seriam as portuguesas, por força do Decreto de 1823, desde que não entrasse em conflito com a soberania brasileira e com o novo regime, que no Brasil independente foram as Ordenações Filipinas.

No Júri do império havia o *grande júri* (*grand jury*) e o *pequeno júri* (*petty jury*), sendo o primeiro com debates entre os jurados e decidiam se a acusação do réu deveria prosseguir, se aceitassem tal acusação, o réu seria levado a julgamento perante o pequeno júri, veja o que dizia o Art. 248 do Código de Processo Criminal do Império.

¹⁶ LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2ª Ed. 1995. p. 151

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Segundo entendimento de João Mendes de Almeida Júnior, ele informa que:

O nosso Código de Processo consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de Júri de accusação e ao pequeno júri, o nome de júri de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao júri de accusação [...]¹⁷

Na época do CPCI os jurados debatiam o caso penal para decidir se o réu iria ou não a plenário para ser julgado, dando maior transparência e legitimidade das decisões do júri de accusação, nos dias atuais, podemos comparar o grande júri ao juiz togado, quando ele decide de forma interlocutória a pronúncia ou impronúncia do réu.

7.4 A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Como um dos princípios do Tribunal do Júri, a incomunicabilidade entre os jurados, trata-se de medida infraconstitucional e tem como objetivo primordial resguardar a opinião dos jurados pra si próprio, tal incomunicabilidade esta prevista no Art. 466, § §, 1º e 2º do CPP, como veremos a seguir.

Art. 466. [...]

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, **não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo**, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

¹⁷ ALMEIDA JR. Cit. p. 233

§ 2º A ***incomunicabilidade*** será certificada nos autos pelo oficial de justiça.
(Grifos Nossos)

Na opinião de Hermínio Marques Porto, tal incomunicabilidade versa evitar a interferência de um jurado na formação de convicção do outro, vejamos, “A formação e manifestação livre e segura, de seu convencimento pessoal, pela incomunicabilidade, protege de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis ou não favoráveis ao réu.”¹⁸

Temos também como princípio constitucional o sigilo das votações, muitos confundem tais princípios da incomunicabilidade com o sigilo das votações, todavia um já fora explicado acima, e agora falaremos um pouco do outro. Tal princípio do sigilo das votações visa evitar que o jurado sofra pressão por algumas das partes como perseguições, ameaças, chantagens, vantagens, ou qualquer outra coisa que possa influenciar na sua livre manifestação de vontade no momento da votação que irá condenar ou absolver o réu, para que realmente se possa assegurar o sigilo das votações, se fez pela lei nº 11.689/2008 que a contagem dos votos cessasse no quarto voto sim ou quarto voto não, pois se o juiz presidente expor todos os sete votos da urna, é possível, como ocorre, que haja votação unânime, e nesse caso, não seria difícil de descobrir quem condenou ou absolveu o réu, o Art. 483, § §, 1º e 2º da Lei acima mencionada diz que:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, ***de mais de 3 (três) jurados***, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por ***mais de 3 (três) jurados*** os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado? (Grifos Nossos)

¹⁸ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2001. p. 42

Além desses dois princípios demonstrados, não podemos esquecer de citar que concluem esse tópico de princípios, o princípio da **PLENITUDE DE DEFESA**, que vai mais além do que a conhecida Ampla Defesa, vejamos o que diz Guilherme Nucci sobre tal assunto:

No plenário, certamente que está presente a ampla defesa,mas com um toque a mais: precisa ser , além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições, pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito.

E também o princípio da **SOBERANIA DOS VEREDICTOS**, onde versa que a sentença, condenatória ou absolutória proferida pelo conselho de sentença não poderá ser alterada por tribunais superiores, o que poderá ser alterado será, em caso de condenação, o quantum da pena ou ainda quando houver erro quanto à análise das provas exibidas em plenário pelas partes, haverá a possibilidade de se interpor recurso de apelação requerendo-se um novo julgamento.

Assim, demonstramos um pouco sobre o que nos dias atuais seria o Tribunal do Júri, sua composição, e princípios, no próximo tópico, iremos explicar sobre sua competência e abordaremos se o crime em pauta (Latrocínio) deveria ou não ser processado e julgado pelo Júri.

8. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO

Atualmente podemos considerar que a competência para julgamento do Tribunal do Júri se encontra restrita, tendo em vista as disposições constantes desde a Constituição de 1988 onde em seu Art. 5º, XXXVIII, “d”, onde traz a competência apenas para crimes dolosos contra a vida, e o Código de Processo Penal restringe mais ainda essa competência quando diz que o Tribunal do Júri só será competente para julgar os crimes elencados nos Arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, vejamos a redação do Código de Processo Penal.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Todavia, tal “restrição” poderá ser estendida através de uma lei infraconstitucional, dando maior competência ao Júri para julgar determinados crimes, tal extensão é acolhida pelo preceito de que na constituição, o legislador não pretendeu limitar a competência material do júri, deixando assim, em aberto essa possibilidade. O legislador infraconstitucional, aplicando o poder constituinte derivado, pode ampliá-la para infrações diversas dos crimes dolosos contra a vida.

A discussão sobre a ampliação da competência tem também acolhimento por parte dos juristas, segundo entendimento do promotor Eduardo Rheingantz, do Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo é, “Acredito que esse tipo de julgamento deveria até abranger outros crimes. É democrático, conta com a participação popular e aumenta o sentido de cidadania”.

Entendo que os crimes que terminem com a morte da vítima deveriam ser de competência do Tribunal do Júri o resultado morte, mesmo sendo julgado dentro de sua capitulação e com suas sanções próprias, todavia, o homicídio da vítima seria uma qualificadora a mais da pena, podendo até se falar em concurso material de crimes, uma vez que o agente cometeu um crime e em seguida outro, exemplo, o sequestro que resulta morte, o a gente seria julgado pelo sequestro no juiz singular e no Júri a respeito do homicídio, assim

sendo, teríamos uma soma das penas a ser cumprida pelo infrator, que certamente seria bem mais gravosa do que é utilizado nos dias atuais.

8.1 PROJETO DE LEI 779/2007

Este projeto vem a discutir sobre a competência do Júri, que o mesmo possa atingir aqueles crimes praticados dolosamente que tenham resultado morte, como é o caso do latrocínio, o Projeto de Lei 779/07, de iniciativa do deputado Celso Russomanno (PP-SP), põe em pauta a competência do Tribunal do Júri aos crimes dolosos que resultem em morte da vítima, o deputado esclarece que:

Os crimes dolosos previstos em outros capítulos do Código Penal não podem ser julgados pelo júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, a morte da vítima. O latrocínio, por exemplo, no qual a interpretação jurídica entende que o delito em questão não é o homicídio, mas um crime contra o patrimônio, com o agravamento da pena em razão da morte. Acho que a interpretação jurisprudencial despreza por inteiro o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º da Constituição. Com isso, há valorização de bens jurídicos secundários, como o patrimônio.¹⁹

Podemos observar na tese levantada pelo Deputado que o ponto mais importante nessa discussão sobre o julgamento do crime de latrocínio é a vida, pois ela é imensuravelmente mais importante que o patrimônio subtraído e como temos atualmente com a classificação do latrocínio como crime contra o patrimônio, esses papéis se invertem, de modo que afrontam de forma objetiva princípios constitucionais que elencam por nível de importância em seu Art. 5º, à **VIDA**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **PROPRIEDADE**, diante disso, temos por indução que o bem jurídico principal a ser defendido pela lei é a vida, sendo a propriedade/patrimônio um dos últimos bens jurídicos em nível de importância para ser tutelado, pois esses patrimônios são bens materiais, que, se forem subtraídos, poderão ser restituídos, porém a vida é única, e quando ceifada, não há como restituí-la, embasado pelo que já fora dito pelo legislador, alguns autores como Mota Filho, se posiciona da seguinte maneira:

¹⁹ RUSSOMANO, Celso. Projeto de lei nº 779/2007. Amplia a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos previstos no Código Penal e legislação especial que resultem na morte da vítima. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348619>

Outros crimes complexos que tenham como resultado morte não serão julgados pelo júri, como, por exemplo, o latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), que é crime doloso contra o patrimônio (...). Vale acrescentar que o texto constitucional não proíbe que uma alteração da legislação ordinária transfira outros delitos para o Tribunal Popular, o que seria interessante, (...). O que o dispositivo proíbe é retirar do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²⁰

Por outro lado, alguns juristas defendem a questão do latrocínio ser julgado por juiz singular, como é a opinião do jurista Luiz Flávio Gomes, que se posiciona da seguinte forma:

O latrocínio tem como seu principal objetivo macular o patrimônio da vítima, para tanto, o criminoso pode ferir e até matar. A morte é consequência, não objetivo. Por esta razão, o ordenamento deixa a cargo do juiz singular o julgamento²¹

A justificativa dada por alguns é a de que se a competência do Tribunal do Júri for ampliada para o julgamento do latrocínio, também deverá ser para outros crimes que também podem resultar em morte. Sendo assim, ficaria inviável tais modificações, no entanto essas modificações trariam inúmeros benefícios para a sociedade como um todo, pois tais crimes com resultado morte iriam diminuir, pois o criminoso saberia que quando fosse preso, seria a levado a júri popular, e sua chance de condenação seria mais elevada, hoje em dia, alguns criminosos cometem o crime de homicídio, porém forjam uma subtração para simular um latrocínio e assim escapar do crivo do júri popular.

Tais crimes sendo julgado pelo Tribunal do Júri, as penas seriam mais severas e consequentemente suas condenações, pois como já fora explanado, pelo principio da soberania dos verectidos, o réu sendo condenado, nenhuma instancia superior pode absolvê-lo, no entanto, na forma de julgamento dos dias atuais por um juiz singular, o mesmo, se fora condenado, poderá ser revertida sua condenação em instância superior.

²⁰ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: Teoria, jurisprudência e questões**. Ed. 20. p. 108

²¹ GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado**. Jus Navigandi

9. CASO FERNANDA ELLEN – AÇÃO PENAL 0002973-88.2013.815.2002

Um bom caso a se falar nesta temática seria o da garota Fernanda Ellen²², de João Pessoa, cujo autor do crime, inicialmente foi tratado como um crime de homicídio, pois a vítima fora encontrada enterrada no quintal da sua casa com sinais de estrangulamento, porém após investigações e depoimento do acusado, ficou claro para a Juíza da 3ª Vara criminal de João Pessoa, que tal crime se tratava de um Latrocínio, pois a intenção do acusado foi subtrair o aparelho celular da vítima para troca-lo em drogas e assim manter seu vício, porém, para conseguir a subtração, o acusado lesionou a vítima, e tais lesões levaram a morte da mesma, podemos vislumbrar nesse caso, que a intenção inicial não foi a morte, foi o roubo e em seguida provocou uma lesão para garantir seu roubo onde resultou a morte da menor, sendo assim, o acusado foi julgado e condenado a 31 anos de reclusão pelo crime de latrocínio e ocultação de cadáver, tal crime constante no Art. 211 do CP, vamos relembrar o caso:

A estudante desapareceu na tarde do dia 7 de janeiro, quando voltava da escola no bairro Alto do Mateus, em João Pessoa. Desde então, as polícias estaduais se empenharam para encontrar a estudante. Além das investigações da Polícia Civil, equipes da Polícia Militar, Polícia Florestal e Corpo de Bombeiros trabalharam nas buscas.

O corpo de Fernanda foi enterrado no dia 29 de abril, e somente após 112 dias depois do desaparecimento da menina, o corpo foi encontrado no quintal do suspeito, o vizinho Jefferson Luís, que de imediato foi preso suspeito de matá-la, o resultado do exame de antropologia forense confirmou que era mesmo de Fernanda.

O delegado que conduziu o caso, Aldrovilli Grisi, explicou que o celular de Fernanda Ellen foi peça fundamental para elucidação do crime. A polícia chegou até Jefferson Soares, suspeito do crime, a partir da identificação do destino do celular, que foi trocado por pedras de crack dias depois de ter sido roubado de Fernanda Ellen.²³

²² Fernanda Ellen: Menor de idade residente na cidade de João Pessoa, cuja desaparece e só fora encontrada 112 após seu sumiço enterrada no quintal de um dos seus vizinhos.

²³ Pesquisa realizada em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/09/assassino-de-fernanda-ellen-e-condenado-31-anos-na-paraiba.html>> Acessado em 26 de novembro de 2013

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir através desse trabalho que ainda existem grandes discussões acerca do processamento e julgamento de tal crime, pois ainda há grande divergência sobre a forma que o latrocínio deve ser tratado, como foi citado no trabalho, Nelson Hungria vem com um entendimento que por alguns autores seria pertinente e deveria ser adotada pelo nosso legislador através de uma lei infraconstitucional, para resolver de uma vez por toda essa questão do bem jurídico abarcado pelo latrocínio, Hungria entende que o latrocínio, tentado ou consumado deveria ser posto ao crivo do Tribunal do Júri, por força do Art. 121, §2º, V do Código Penal, tendo em vista que o agente comete o homicídio para ocultar o roubo ou facilita-lo, quando a intenção do agente já é de provocar o homicídio.

Observamos também que o próprio quantum de pena que o agente sofre quando pratica o latrocínio, intrinsecamente vem a proteger a vida da vítima, todavia, o agente sendo julgado pelo conselho de sentença do tribunal do júri, a população sente que ali há mais justiça e visibilidade ao caso, segundo o filósofo francês Michel Foucault, a sociedade sente a justiça quando elas podem vislumbrar a execução da pena daquele acusado, e também segundo o mesmo filósofo, a sociedade gosta de participar mais efetivamente da justiça tendo um acesso mais fácil aos julgados, e nada melhor para abarcar essas duas situações, do que levar pessoas que cometem o crime discutido nesse trabalho ao Tribunal do Júri.

Utilizando a mesma linha de raciocínio do filósofo Michel Foucault, temos nos dias atuais uma condenação que é noticiada diariamente em todos os meios de imprensa, escrita, falada, televisionada, nessa última com maior ênfase, que é o caso do “mensalão”, cujos acusados já foram julgados e condenados, e diariamente se noticia que um ou outro foi preso, ou entrou com algum recurso para procrastinar sua prisão, porém, tal fato seta sendo amplamente divulgado, fazendo com que a sociedade em geral tenha conhecimento daquilo que esta ocorrendo.

O caso Fernanda Ellen, foi solucionado, o acusado preso e condenado, porém a sociedade local só tomou conhecimento de tal condenação muito tempo após seu julgamento, por conta que o mesmo fora realizado por um juiz singular e não junto a seus pares no plenário do júri, afastada a sociedade do acompanhamento de um crime de grande repercussão e enorme comoção, não só dos familiares, mas de todo um bairro, e por que não dizer de uma cidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo. 2001.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4ª Ed. p. 240.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo Penal. Ação e jurisdição**. São Paulo. 2008. Revista dos Tribunais.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos vereticdos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2005.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros,1993.

BASTOS, José Tavares. **O jury na republica**. Rio de Janeiro: 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BETTIOL, Giuseppe. **Instituições de direito e processo penal**. 1974.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo>> Acessado em 13 de novembro de 2013.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

_____. TJRJ, 1ª Cam. Crim., Ap. Crim. 584-50/2009; Acessado em 15 de novembro de 2013.

CAPELA, Fábio Bergamin. **Pseudo-evolução do Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2795>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, vol. 1. 12 ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. 2002.

D´ARAÚJO, Maria Celina. **O Estado novo**. Rio de Janeiro. 2000.

Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>

Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. Rio de Janeiro. Forense, 1988.

DUTRA, Mário Hoepfner. **O Furto e o roubo: em face do Código Penal Brasileiro**. Coleção “Philadelpho Azevedo”. São Paulo: Max Limonad, 1955.

GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado**. Jus Navigandi.

GRECCO, Rogério. **Código penal comentado**. 5ª Ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus. 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial**, v.III – 10ª Edição – Impetus, 2013.

HUNGRIA, Nélson. **Comentário ao Código Penal**, v. VII, p. 62-64. 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, v. 2, p. 375. 2006.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio, a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2ª Ed. 1995. p. 151.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: Teoria, jurisprudência e questões.** Ed. 20. p. 108.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários.** 10ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2001. p. 42.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica.** 4ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

SANTOS, Crismara Lucena. Pesquisadora afiliada do NEPGED - UFPB. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB. Especialista em Penal e Processo Penal pela UNIASSELVI. Bacharel em Direito pela UEPB.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas.** Revistas dos tribunais, 1999. p. 12-28.

ANEXOS

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2007

Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

O art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1.º-A:

“Art.74.....
.....

§1.º-A Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte conferiu ao Tribunal do Júri responsabilidade para velar bem jurídico de relevância singular: a vida.

Isso porque, nos termos do art. 5.º, XXXVIII, alínea “d”, da Carta da República, determinou competir ao Tribunal Popular o julgamento dos Crimes dolosos contra a vida.

Esse dispositivo constitucional, contudo, não impede ou veda a ampliação da competência do Júri para julgar outros delitos, haja vista ser uníssono entendimento no sentido de se tratar de competência mínima, e não exclusiva.

Os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados “crimes dolosos contra a vida” são aqueles descritos nos arts. 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar esses delitos.

Quanto aos “crimes dolosos com evento morte”, estão em outros Títulos e Capítulos do mesmo Código repressor, como, por exemplo, nas partes “dos crimes contra o patrimônio” e “dos crimes contra os costumes”. Por esse motivo, não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida.

Ocorre, nesses casos, o crime complexo, assim denominados pela doutrina penal, ou seja, o roubo + homicídio = latrocínio, estupro + homicídio = estupro seguido de morte, extorsão mediante sequestro + homicídio = extorsão mediante sequestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nessas situações exemplificadas desprezam, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5.º, *caput*. Com isso, valoriza-se bens jurídicos secundários, como o patrimônio.

Pretendeu o legislador constituinte que o bem “vida” fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, e esse bem jurídico é violado, dolosamente, a competência para julgamento do crime complexo cometido há de ser do Tribunal do Júri.

Assim estabelecendo, além de fazer cumprir a vontade do legislador constituinte, estaremos a ampliar a participação popular na aplicabilidade da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o art. 1.º, §1.º, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a importância deste projeto de lei para uma tutela maior do bem jurídico vida, constitucionalmente protegido, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

ANEXO II - LEI Nº 8.072, DE 1990

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

[...]

ANEXO III - LEI Nº 11.689, DE 2008

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI”

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

[...]

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

ANEXO IV – DIVISÃO DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO - LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830

Manda executar o Codigo Criminal

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

Dos Crimes, e das Penas

TITULO I

Dos Crimes

CAPITULO I

DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTE DOS CRIMES

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

TITULO II

Das Penas

CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR

PARTE SEGUNDA

Dos crimes publicos

TITULO I

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E DIGNIDADE DA NAÇÃO

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO

TITULO II

Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos

TITULO III

Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos

TITULO IV

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquillidade

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

CAPITULO II
REBELLIAO

CAPITULO III
SEDIÇÃO

CAPITULO IV
INSURREIÇÃO

CAPITULO V
RESISTENCIA

CAPITULO VI
*TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE
CADÊAS*

CAPITULO VII
DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

TITULO V
Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Publica

CAPITULO I
PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS

SECÇÃO I
Prevaricação

SECÇÃO II
Peita

SECÇÃO III
Suborno

SECÇÃO IV

Concussão

SECÇÃO V

Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego

SECÇÃO VI

Falta da exacção no cumprimento dos deveres

SECÇÃO VII

Irregularidade de conducta

CAPITULO II

FALSIDADE

CAPITULO III

PERJURIO

TITULO VI

Dos crimes contra o Thesouro Publico, e propriedade publica

CAPITULO I

PECULATO

CAPITULO II

MOEDA FALSA

CAPITULO III

CONTRABANDO

CAPITULO IV

*DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUCÇÕES, MONUMENTOS, E BENS
PUBLICOS*

PARTE TERCEIRA*Dos crimes particulares***TITULO I***Dos crimes contra a liberdade individual***TITULO II***Dos crimes contra a segurança Individual***CAPITULO I****DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA****SECÇÃO I***Homicidio***SECÇÃO II***Infanticidio***SECÇÃO IV***Ferimentos, e outras offensas phisicas***SECÇÃO V***Ameaças***SECÇÃO VI***Entrada na casa alheia***SECÇÃO VII***Abertura de cartas***CAPITULO II****DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA****SECÇÃO I**

ESTUPRO

SECÇÃO II

Rapto

SECÇÃO III

Calumnia e injuria

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO

SECÇÃO I

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio

SECÇÃO II

Polygamia

SECÇÃO III

Adulterio

SECÇÃO IV

PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS

TITULO III

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

FURTO

CAPITULO II

BANCARROTA ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO III

DAMNO

TITULO IV

Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade

PARTE QUARTA

Dos crimes policiaes

CAPITULO I

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILICITOS

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

CAPITULO VI

FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

Imperador com guarda.

VISCONDE DE ALCANTARA.